



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2025

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Estabelece critérios para a concessão da prisão domiciliar, vedando o cumprimento da pena em imóveis de luxo de propriedade do condenado ou de seus familiares, que representem ostentação desproporcional a natureza restritiva da medida e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.

(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)

Estabelece critérios para a concessão da prisão domiciliar, vedando o cumprimento da pena em imóveis de luxo de propriedade do condenado ou de seus familiares, que representem ostentação desproporcional a natureza restritiva da medida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras claras para a prisão domiciliar, a fim de garantir que a medida seja cumprida com respeito ao seu caráter punitivo e educativo, evitando abusos, privilégios e afrontas à moralidade pública.

Art. 2º A pessoa que tiver a prisão domiciliar concedida, seja durante o processo (como medida cautelar) ou após a condenação (como benefício de execução penal), não poderá cumprir a pena em mansões, coberturas, fazendas ou qualquer imóvel que configure ostentação ou luxo desproporcional à natureza da pena.

Parágrafo único. O local de cumprimento da prisão domiciliar deverá ser imóvel popular, com estrutura mínima, contendo:

I – no máximo dois quartos;

II – sala, cozinha e banheiro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 07/05/2025 12:00:05.040 - Mesa

PL n.2162/2025

III – localizado no térreo ou primeiro andar;

IV – situado preferencialmente em bairro popular nas imediações do presídio onde a pena seria originalmente cumprida.

Art. 3º O condenado em prisão domiciliar deverá:

I – utilizar tornozeleira eletrônica para monitoramento permanente;

II – permitir a instalação de câmeras de vigilância externas no imóvel, com acesso das autoridades competentes;

III – estar sujeito a fiscalizações a qualquer hora do dia ou da noite, conforme determinação judicial.

Art. 4º As despesas com o imóvel onde será cumprida a prisão domiciliar, bem como com os equipamentos de segurança exigidos nesta Lei, serão custeadas pelo próprio apenado ou por seus familiares, não gerando custos para o Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer parâmetros objetivos e compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da isonomia, no que diz respeito à execução da pena em regime de prisão domiciliar.

Atualmente, **têm se tornado cada vez mais frequentes os casos em que réus ou condenados por crimes graves, especialmente os de colarinho branco, que desviam o erário público, acabam cumprindo prisão domiciliar em imóveis de alto padrão, como mansões, coberturas**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

de luxo e fazendas com estrutura de lazer, o que contraria frontalmente o caráter punitivo e restritivo da medida.

Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui mais de 200 mil pessoas em cumprimento de medidas alternativas à prisão ou regimes de prisão domiciliar, muitas das quais com acesso a recursos financeiros que lhes permitem transformar o cumprimento da pena em situação de conforto e privilégio. Essa disparidade gera grave sensação de injustiça perante a sociedade e deslegitima o sistema penal brasileiro, cuja essência deve ser a equidade e o respeito à moralidade pública.

A prisão domiciliar não pode se transformar em uma extensão de um estilo de vida luxuoso, gozo e lazer constante e incongruente com a sanção imposta. **É inaceitável que, enquanto milhares de presos vivem em celas superlotadas, cidadãos condenados ou investigados com maior poder aquisitivo gozem de estrutura muito superior ao padrão mínimo necessário para o cumprimento da pena**, até parece que foram premiados pelo crime que cometeram, em total dissonância com os objetivos da execução penal previstos na Lei nº 7.210/84.

O presente projeto visa corrigir essa distorção, estabelecendo que a prisão domiciliar deverá ser cumprida em imóvel modesto, de padrão popular, com estrutura mínima (sala, cozinha, banheiro e até dois quartos), situado nas imediações do presídio originário. Além disso, o uso de tornozeleira eletrônica e a instalação de câmeras externas asseguram maior controle, transparência e segurança do cumprimento da medida, conferindo à autoridade penal melhores condições para fiscalizar e evitar desvirtuamentos.

Importante destacar que, nos termos do artigo 4º da proposta, não haverá ônus ao erário público, pois os custos de adaptação ou locação do imóvel serão de responsabilidade do próprio apenado ou de sua família. Trata-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

se, assim, de uma medida moralizadora, econômica e justa, que atende ao clamor social por maior seriedade no trato das medidas penais.

Trata-se, pois, de um projeto equilibrado, tecnicamente fundamentado, e atento às peculiaridades do sistema penal brasileiro. Alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da individualização da pena (art. 5º, XLVI), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da função ressocializadora da pena (art. 1º da LEP), além de contribuir para uma execução penal mais justa, eficiente e igualitária.

A aprovação deste projeto representa um passo importante para resgatar a credibilidade da Justiça Penal brasileira e para afirmar o compromisso deste Parlamento com a moralidade, a igualdade de tratamento e o combate aos privilégios indevidos.

Diante disso, conclamamos os nobres pares a aprovarem este projeto de lei em nome da justiça, da igualdade e da ética pública.

Sala das sessões, 07 de maio de 2025.

PASTOR SARGENTO ISIDORIO
Deputado Federal / Avante

